



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.908311/2009-20
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.364 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BUHLER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 8ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 16/06/2014.
2. A decisão indeferiu a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs ns. 38800.92103.150107.1.3.02-4507, 33332.89239.020307.1.3.02-0270, 38293.71519.080307.1.3.02-6700, 29354.71659.180107.1.3.02-7050, 130911.79697.240107.1.3.02-6496 e 18668.90283.260509.1.7.02-5434, de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 592.745,43 com débitos de outros tributos.

3. De acordo com o relatório da decisão recorrida, in verbis:

Trata o presente processo de compensações materializadas pelas declarações (Per/DComp) relacionadas às fls. 56, nas quais a interessada acima qualificada empregou alegado crédito, no valor de R\$ 592.745,34, oriundo de saldo negativo referente ao ano-calendário 2005.

A compensação declarada em 15/01/2007 (Per/Dcomp final 4507) foi homologada parcialmente e as declaradas em 02/03/2007, 08/03/2007, 18/01/2007, 24/01/2007 e 26/05/2009 não foram homologadas, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 67), o pretense saldo negativo montaria apenas R\$ 351.023,70, cobrindo apenas parte da primeira compensação.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 05/11/2009 (fls. 118), a interessada interpôs, no dia 27 do mesmo mês, a manifestação de inconformidade de fls. 03/12, alegando, em síntese, erro no preenchimento do Per/DComp, precisamente quanto ao valor do crédito empregado.

É o relato do necessário.

4. O Acórdão proferido pelo julgador a quo, manteve o indeferimento da homologação sob o fundamentos de que a contribuinte busca a retificação do Per/DComp objeto do processo, o que só seria possível nos casos de inexistência material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos 6º ao 8º da IN SRF n.º 432/04.

5. Entende que no caso, estão ausentes os requisitos necessários à tal retificação do Per/DComp vez que já houve decisão administrativa e o erro quanto à origem do crédito é questão de direito.

6. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que:

a) Reconhece que informou, equivocadamente o saldo negativo do IRPJ na DCOMP n.º 21485.72418.050309.1.7.02-0292, os valores de R\$ 199.967,27 e R\$ 230.680,47 referentes às as retenções promovidas pelas fontes pagadoras "Banco Itaú S/A e Banco Indusval S/A, quando deveriam ter sido lançados os valores de R\$ 338.026,28 e 330.673,58, respectivamente.

b) Aduz que as retenções na fonte de IR foram as seguintes:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.364 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908311/2009-20

RECOLHIMENTO/RETENÇÕES IRPJ - 2005		
TÍTULO	VALOR DCOMP	VALOR DIPJ
DARF	153.302,22	156.971,71
RET. IRPJ	14,60	14,60
RET. IRPJ	1.410,00	1.410,00
RET. IRPJ	1.046,40	1.046,40
RET. IRPJ	2.523,22	2.523,20
RET. IRPJ	66,18	66,18
RET. IRPJ	199.967,27	338.026,28
RET. IRPJ	230.680,47	330.673,58
RET. IRPJ	660,00	660,00
RET. IRPJ	2.700,00	2.700,00
RET. IRPJ	225,00	225,00
RET. IRPJ	150,00	150,00
TOTAL	592.745,36	834.466,95

c)

d) Pontua que os erros cometidos no preenchimento da correspondente DCOMP, podem ser demonstrados pelas cópias da DIPJ/2006 e comprovantes/informes de rendimentos fornecidos pelas respectivas fontes pagadoras, os quais atestam a totalidade das retenções efetuadas no período, tal como informadas na respectiva DIPJ e o crédito no montante de R\$ 156.971,71

e) Pugna pela observância ao princípio da verdade material e pela apresentação de todo os meios de prova que forem necessários à comprovação do que alega.

f) Por fim, requer sejam homologadas as compensações realizadas pela contribuinte, reconhecendo-se o valor total informado em PER/DCOMP.

É o relatório.

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Da Admissibilidade

1. O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

II – Do Mérito

2. A Recorrente requer sejam homologadas as DCOMPs n. 38800.92103.150107.1.3.02-4507, 33332.89239.020307.1.3.02-0270, 38293.71519.080307.1.3.02-6700, 29354.71659.180107.1.3.02-7050, 130911.79697.240107.1.3.02-6496 e 18668.90283.260509.1.7.02-5434, para compensar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 592.745,43 com débitos de outros tributos.

3. Observa que a Secretaria da Receita Federal reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, limitando o saldo negativo de 2005 ao montante de R\$ 351.023,70.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.364 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908311/2009-20

4. Destaca que após o mencionado despacho decisório, verificou que o crédito declarado na DCOMP foi feito de forma equivocada uma vez que informou como IR retido pelos Bancos Itaú e Indusval os montantes de R\$ 199.967,27 e R\$ 230.680,58, quando os valores corretos seriam os de R\$338.026,28 e R\$330.673,58, acostando aos autos : a DIPJ do período em que consta a informação correta dos valores efetivamente retidos na fonte naquele período e onde consta expressamente que as retenções apontadas (fl. 38); e o Comprovante de rendimentos encaminhados pelas Instituições Financeiras apontadas, em que constam os valores efetivamente retidos por elas (fls. 44-55 do V1).

5. Acrescenta ainda que deixou de informar os valores pagos a título e estimativa no período, no valor de R\$ 156.971,71, acostando aos autos a DCTF do período e o comprovante de recolhimento do valor do tributo para corroborar o alegado.

6. Ocorre que o julgador a quo desconsiderou a documentação apresentada, bem como as alegações da Recorrente por entender que a mesma pretendia retificar a DCOMP, o que seria impossível após a prolação do Despacho Decisório.

7. A jurisprudência recente desta corte administrativa, contudo, tem admitido a retificação de DCOMP mesmo após a prolação de Despacho Decisório que indeferiu a sua homologação, como se verifica pelas ementas abaixo colacionadas:

Acórdão n. 1001-001.491

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Inexatidão material cometida no preenchimento da Declaração de Compensação pode ser retificada após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

A homologação da compensação, uma vez superada premissa equivocada de pagamento inexistente, depende da análise do crédito pela Delegacia da Receita Federal que originalmente proferiu o Despacho Decisório.

Acórdão n. 1301003.488

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.364 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908311/2009-20

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o código de arrecadação, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza de que o pagamento indevido não foi aproveitado para quitação de outros débitos.

Acórdão n. 1401002.735

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano - calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

8. Feitas estas considerações, é certo que negar à Recorrente o direito de ter suas declarações analisadas à luz da verdade material, quando há fortes indícios de ter havido erro no preenchimento das DCOMPs, seria admitir a possibilidade de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Pública ao cobrar tributo não previsto em lei.

9. No entanto, entendo ser necessário avaliar mais profundamente a existência do crédito pleiteado e a sua disponibilidade.

10. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que analise a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela Recorrente, com base nos documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

11. Após estas providências, seja elaborado relatório **detalhado e conclusivo** circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

12. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

13. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.364 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.908311/2009-20